Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

►B

DIRECTIVA 2003/91/CE DA COMISSÃO

de 6 de Outubro de 2003

que estabelece regras de execução do artigo 7.º da Directiva 2002/55/CE do Conselho no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies hortícolas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L 254 de 8.10.2003, p. 11)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►M1	Directiva 2006/127/CE da Comissão de 7 de Dezembro de 2006	L 343	82	8.12.2006
►M2	Directiva 2007/49/CE da Comissão de 26 de Julho de 2007	L 195	33	27.7.2007
►M3	Directiva 2008/83/CE da Comissão de 13 de Agosto de 2008	L 219	55	14.8.2008
►M4	Directiva 2009/97/CE da Comissão de 3 de Agosto de 2009	L 202	29	4.8.2009
►M5	Directiva 2010/46/UE da Comissão de 2 de Julho de 2010	L 169	7	3.7.2010
►M6	Directiva de Execução 2011/68/UE da Comissão de 1 de Julho de 2011	L 175	17	2.7.2011
►M7	Diretiva de Execução 2012/44/UE da Comissão de 26 de novembro de 2012	L 327	37	27.11.2012
►M8	Diretiva de Execução 2013/57/UE da Comissão de 20 de novembro de 2013	L 312	38	21.11.2013
►M9	Diretiva de Execução 2014/105/UE da Comissão de 4 de dezembro de 2014	L 349	44	5.12.2014
►M10	Diretiva de Execução (UE) 2015/1168 da Comissão de 15 de julho de 2015	L 188	39	16.7.2015
►M11	Diretiva de Execução (UE) 2016/1914 da Comissão de 31 de outubro de 2016	L 296	7	1.11.2016
►M12	Diretiva de Execução (UE) 2018/100 da Comissão de 22 de janeiro de 2018	L 17	34	23.1.2018
►M13	Diretiva de Execução (UE) 2019/114 da Comissão de 24 de janeiro de 2019	L 23	35	25.1.2019
►M14	Diretiva de Execução (UE) 2019/1985 da Comissão de 28 de novembro de 2019	L 308	86	29.11.2019
►M15	Diretiva de Execução (UE) 2021/746 da Comissão de 6 de maio de 2021	L 160	94	7.5.2021

►**M16**	Diretiva de Execução (UE) 2022/905 da Comissão de 9 de junho de 2022	L 157	1	10.6.2022
►**M17**	Diretiva de Execução (UE) 2022/1648 da Comissão de 23 de setembro de 2022	L 248	52	26.9.2022
►**M18**	Diretiva de Execução (UE) 2023/1438 da Comissão de 10 de julho de 2023	L 176	17	11.7.2023
►**M19**	Diretiva de Execução (UE) 2024/2963 da Comissão de 29 de novembro de 2024	L 2963	1	2.12.2024
►**M20**	Diretiva de Execução (UE) 2025/1079 da Comissão de 2 de junho de 2025	L 1079	1	3.6.2025
►**M21**	Diretiva de Execução (UE) 2025/2449 da Comissão de 4 de dezembro de 2025	L 2449	1	5.12.2025

▼B

DIRECTIVA 2003/91/CE DA COMISSÃO

de 6 de Outubro de 2003

que estabelece regras de execução do artigo 7.º da Directiva 2002/55/CE do Conselho no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies hortícolas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros assegurarão a inclusão num catálogo nacional, na acepção do n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 2002/55/CE, das variedades das espécies hortícolas que respeitem as condições estabelecidas no n.º 2.

▼M17

2. No que diz respeito à distinção, homogeneidade e estabilidade:

a) As espécies que constam do anexo I devem obedecer às condições estabelecidas nos protocolos sobre os ensaios de distinção, homogeneidade e estabilidade do Conselho de Administração do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV) indicados no mesmo anexo;

b) As espécies que constam do anexo II devem obedecer aos princípios diretores para a realização dos ensaios de distinção, homogeneidade e estabilidade da União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV) indicados no mesmo anexo.

Em derrogação do primeiro parágrafo, no que diz respeito à homogeneidade, as variedades biológicas adequadas à produção biológica pertencentes às espécies enumeradas no anexo III, parte A, podem em alternativa obedecer às condições enumeradas na parte B do mesmo anexo.

Até 31 de dezembro de 2030, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão e aos outros Estados-Membros até 31 de dezembro de cada ano o número de pedidos de registo de variedades e os resultados dos exames de distinção, homogeneidade e estabilidade (DHE) relativos a essas variedades biológicas.

▼B

Artigo 2.º

Todos os caracteres varietais na acepção do n.º 2, alínea a) do artigo 1.º, bem como quaisquer caracteres assinalados por um asterisco (*) nos princípios directores referidos no n.º 2, alínea b) do artigo 1.º, serão utilizados, desde que a sua observação não seja impossibilitada pela expressão de outros caracteres e que a sua expressão não seja impedida pelas condições ambientais de realização do ensaio.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros assegurarão que, aquando dos exames, sejam respeitadas, relativamente às espécies constantes dos anexos I e II, as condições mínimas para a realização dos exames no que diz respeito

▼B

ao delineamento do ensaio e às condições de crescimento, conforme estabelecidas nos princípios directores referidos nesses anexos.

Artigo 4.º

É revogada a Directiva 72/168/CEE.

Artigo 5.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 31 de Março de 2004. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-Membros adoptem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros determinarão as modalidades dessa referência.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 6.º

1. Nos casos em que, aquando da entrada em vigor da presente directiva, certas variedades não tenham sido aceites para inclusão no catálogo comum das variedades das espécies hortícolas, e exames oficiais tenham sido iniciados antes dessa data, em conformidade com as disposições estabelecidas:

a) Na Directiva 72/168/CEE, ou

b) Nos princípios directores do ICVV referidos no anexo I ou nos princípios directores da UPOV referidos na anexo II, em função das espécies,

as variedades em questão devem ser consideradas como obedecendo aos requisitos da presente directiva.

2. O n.º 1 só é aplicável nos casos em que os ensaios tenham permitido concluir que as variedades obedecem às regras estabelecidas:

a) Na Directiva 72/168/CEE; ou

b) Nos princípios directores do ICVV referidos no anexo I ou nos princípios directores do UPOV referidos no anexo II, em função das espécies.

Artigo 7.º

A presente directiva entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

▼**M21**

ANEXO I

Lista de espécies, referidas no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), que devem obedecer aos protocolos técnicos do ICVV ([1])

Nome científico	Nome comum	Protocolo ICVV
Allium cepa L. (grupo *cepa*)	Cebola e «echalion»	TP 46/2 de 1.4.2009.
Allium cepa L. (grupo *aggregatum*)	Chalota	TP 46/2 de 1.4.2009.
Allium fistulosum L.	Cebolinha-comum	TP 161/1 de 11.3.2010.
Allium porrum L.	Alho-francês (alho-porro)	TP 85/2 de 1.4.2009.
Allium sativum L.	Alho	TP 162/2 de 30.5.2023.
Allium schoenoprasum L.	Cebolinho	TP 198/2 de 11.3.2015.
Apium graveolens L.	Aipo	TP 82/1 de 13.3.2008.
Apium graveolens L.	Aipo-rábano	TP 74/1 de 13.3.2008.
Asparagus officinalis L.	Espargo	TP 130/2 rev. de 3.1.2025.
Beta vulgaris L.	Beterraba, incluindo «Cheltenham beet»	TP 60/1 de 1.4.2009.
Beta vulgaris L.	Acelga	TP 106/2 de 14.4.2021.
Brassica oleracea L.	Grupo couve-de-folhas	TP 90/2 de 23.4.2025.
Brassica oleracea L.	Couve-flor	TP 45/2 rev. 3 de 11.4.2024.
Brassica oleracea L.	Brócolo (tipo calabrese e tipo couve-brócolo)	TP 151/2 rev. 3 corr. de 11.4.2024.
Brassica oleracea L.	Couves-de-bruxelas	TP 54/2 rev. 2 de 11.4.2024.
Brassica oleracea L.	Couve-rábano	TP 65/2 rev. de 11.4.2024.
Brassica oleracea L.	Couve-lombarda	TP 48/3 rev. 3 de 11.4.2024.
Brassica oleracea L.	Grupo *capitata* (couve-repolho e couve-roxa)	TP 48/3 rev. 3 de 11.4.2024
Brassica oleracea L.	Grupo couve-palmeira	TP 90/2 de 23.4.2025
Brassica oleracea L.	Grupo tronchuda (couve-portuguesa)	TP 90/2 de 23.4.2025
Brassica rapa L.	Couve-chinesa	TP 105/2 de 23.4.2025.
Capsicum annuum L.	Pimento	TP 76/3 de 31.3.2025.
Cichorium endivia L.	Chicória-frisada e escarola	TP 118/3 de 19.3.2014.
Cichorium intybus L.	Chicória-industrial	TP 172/2 rev. de 28.1.2025.
Cichorium intybus L.	Chicória de folhas	TP 154/2 rev. de 31.3.2023.
Cichorium intybus L.	Chicória «witloof»	TP 173/2 de 21.3.2018.
Citrullus lanatus (Thunb.) Matsum. et Nakai	Melancia	TP 142/2 rev. 3 de 29.2.2024.
Cucumis melo L.	Melão	TP 104/2 rev. 3 de 31.3.2025.

([1]) O texto destes protocolos encontra-se no sítio Web do ICVV (www.cpvo.europa.eu).

▼**M21**

Nome científico	Nome comum	Protocolo ICVV
Cucumis sativus L.	Pepino e pepininho	TP 61/2 rev. 3 de 3.1.2025.
Cucurbita maxima Duchesne	Abóbora-menina	TP 155/1 de 11.3.2015.
Cucurbita pepo L.	Abóbora-porqueira e aboborinha	TP 119/1 rev. 2 de 31.3.2025.
Cynara cardunculus L.	Alcachofra e cardo	TP 184/2 rev. de 6.3.2020.
Daucus carota L.	Cenoura e cenoura-forrageira	TP 49/3 corr. de 13.3.2008.
Foeniculum vulgare Mill.	Funcho	TP 183/2 de 14.4.2021.
Lactuca sativa L.	Alface	TP 13/6 rev. 5 de 3.1.2025.
Solanum lycopersicum L.	Tomate	TP 44/5 de 23.4.2025.
Petroselinum crispum (Mill.) Nyman ex A. W. Hill	Salsa	TP 136/1 corr. de 21.3.2007.
Phaseolus coccineus L.	Feijoca	TP 9/1 de 21.3.2007.
Phaseolus vulgaris L.	Feijão-anão e feijão-de-trepar	TP 12/4 de 27.2.2013.
Pisum sativum L. (partim)	Ervilha-rugosa, ervilha-lisa e ervilha-torta	TP 7/2 rev. 3 corr. de 6.3.2020.
Raphanus sativus L.	Rabanete, rábano	TP 64/2 rev. 2 de 29.2.2024.
Rheum rhabarbarum L	Ruibarbo	TP 62/1 de 19.4.2016.
Scorzonera hispanica L.	Escorcioneira	TP 116/1 de 11.3.2015.
Solanum melongena L.	Beringela	TP 117/1 de 13.3.2008.
Spinacia oleracea L.	Espinafre	TP 55/5 rev. 5 de 23.4.2025.
Valerianella locusta (L.) Laterr.	Alface-de-cordeiro	TP 75/2 rev. de 29.2.2024.
Vicia faba L. (partim)	Fava	TP 206/1 de 25.3.2004.
Zea mays L. (partim)	Milho-doce e milho-pipoca	TP 2/3 de 11.3.2010.
Solanum habrochaites S. Knapp & D.M. Spooner*; Solanum lycopersicum* L. x *Solanum habrochaites* S. Knapp & D.M. Spooner*; Solanum lycopersicum* L. x *Solanum peruvianum* (L.) Mill.; *Solanum pimpinellifolium* L. x *Solanum habrochaites* S. Knapp & D.M. Spooner	Porta-enxertos de tomate	TP 294/1 rev. 6 de 29.2.2024.
Cucurbita maxima Duchesne x *Cucurbita moschata* Duchesne	Híbridos interespecíficos de *Cucurbita maxima* Duchesne x *Cucurbita moschata* Duchesne para utilização como porta-enxertos	TP 311/1 de 15.3.2017.

▼**M20**

ANEXO II

Lista de espécies, referidas no artigo 1.º, n.º 2, alínea b), que devem obedecer aos princípios diretores da UPOV para a realização de ensaios (*)

Nome científico	Nome comum	Princípios diretores UPOV
Brassica rapa L.	Nabo	TG/37/11 de 23.9.2022.

(*) O texto destes princípios diretores encontra-se no sítio Web da UPOV (www.upov.int).

▼M17

ANEXO III

PARTE A

Lista de espécies referidas no artigo 1.º, n.º 2, segundo parágrafo

Cenoura

Couve-rábano

PARTE B

Disposições específicas respeitantes a ensaios de distinção, homogeneidade e estabilidade para as variedades biológicas de espécies hortícolas adequadas à produção biológica

1. **Regra geral**

O seguinte aplica-se a variedades biológicas de espécies hortícolas adequadas à produção biológica

1.1. No que diz respeito à distinção e à estabilidade, devem ser observados e descritos todos os carateres dos protocolos e dos princípios diretores referidos nos anexos I e II.

1.2. No que diz respeito à homogeneidade, devem ser observados e descritos todos os carateres dos protocolos e dos princípios diretores referidos nos anexos I e II, aplicando-se o seguinte aos carateres enumeradas no ponto 2:

a) Esses carateres podem ser avaliados de forma menos rigorosa;

b) Sempre que, para esses carateres, esteja prevista uma derrogação ao respetivo protocolo técnico no referido ponto 2, o nível de homogeneidade dentro da variedade deve ser semelhante ao nível de homogeneidade de variedades comparáveis de conhecimento comum na União.

2. **Derrogação dos protocolos técnicos**

2.1. Cenoura

Para as variedades pertencentes à espécie cenoura (*Daucus carota* L.), os seguintes carateres de DHE do protocolo do ICVV CPVO-TP/049/3 da variedade testada podem desviar-se dos seguintes requisitos de DHE em matéria de homogeneidade:

ICVV n.º 4 – Folha: divisão

ICVV n.º 5 – Folha: intensidade da cor verde

ICVV n.º 19 – Raiz: diâmetro do coração em relação ao diâmetro total

ICVV n.º 20 – Raiz: cor do coração

ICVV n.º 21 – Excluindo variedades com coração branco; raiz: intensidade da cor do coração

ICVV n.º 28 – Raiz: época de coloração da extremidade

ICVV n.º 29 – Planta: altura da umbela primária à floração

2.2. Couve-rábano

Para as variedades pertencentes à espécie couve-rábano (*Brassica oleracea* L.), os seguintes carateres de DHE do protocolo ICVV CPVO-TP/065/1 Rev. da variedade testada podem desviar-se dos seguintes requisitos de DHE em matéria de homogeneidade do respetivo protocolo técnico do ICVV:

ICVV n.º 2 – Plântula: intensidade da coloração verde dos cotilédones

ICVV n.º 6 – Pecíolo: porte

ICVV n.º 8 – Limbo da folha: comprimento

▼**M17**

ICVV n.º 9 – Limbo da folha: largura

ICVV n.º 10 – Limbo da folha: forma do ápice

ICVV n.º 11 – Limbo da folha: divisão até à nervura central (na parte inferior da folha)

ICVV n.º 12 – Limbo da folha: número de recortes da margem (na parte superior da folha)

ICVV n.º 13 – Limbo da folha: profundidade dos recortes da margem (na parte superior da folha)

ICVV n.º 14 – Limbo da folha: forma em secção transversal

ICVV n.º 19 – Couve-rábano: número de folhas internas.